



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2088168 - RJ (2023/0264913-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE  
TRANSPORTES - DNIT  
**AGRAVADO** : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA  
**ADVOGADOS** : EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES - RJ110352  
CAMILA OLIVEIRA MAZZARELLA - RJ129434  
LUIZA GABRIELA VELOSO GUSMAO - RJ217911

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA DE TRÂNSITO. EXCESSO DE PESO. CONVERSÃO EM ADVERTÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que apenas as multas aplicadas no período entre 17/4/2013 e 17/4/2015 foram atingidas pela referida benesse legal prevista no art. 22, II, da Lei federal n. 13.103/2015, que converteu em advertência as multas de trânsito previstas no art. 231, V, do CTB (transitar com veículo com excesso de peso).

2. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Sérgio Kukina  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2088168 - RJ (2023/0264913-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
**AGRAVADO** : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA  
**ADVOGADOS** : EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES - RJ110352  
CAMILA OLIVEIRA MAZZARELLA - RJ129434  
LUIZA GABRIELA VELOSO GUSMAO - RJ217911

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA DE TRÂNSITO. EXCESSO DE PESO. CONVERSÃO EM ADVERTÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que apenas as multas aplicadas no período entre 17/4/2013 e 17/4/2015 foram atingidas pela referida benesse legal prevista no art. 22, II, da Lei federal n. 13.103/2015, que converteu em advertência as multas de trânsito previstas no art. 231, V, do CTB (transitar com veículo com excesso de peso).

2. Agravo interno não provido.

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo interno manejado pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT** desafiando decisão que negou provimento ao recurso especial ao fundamento de que o acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, em caso análogo ao dos autos, entendeu que apenas as multas aplicadas no período entre 17/4/2013 e 17/4/2015 foram atingidas pela benesse legal (fls. 269/272).

Em suas razões recursais (fls. 278/287), a parte agravante afirma que concorda com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que apenas as multas aplicadas no período entre 17/4/2013 e 17/4/2015 foram atingidas pela benesse

legal. Contudo, argumenta que entende por "data de aplicação da penalidade" a da notificação final da aplicação da penalidade, enquanto o acórdão recorrido concluiu que é a data da lavratura do auto de infração. Assim, defende que é caso de manutenção da cobrança, pois a aplicação da penalidade ocorreu em 2016.

Foi apresentada impugnação às fls. 291/298.

**É o relatório.**

## **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Em que pese aos argumentos aduzidos, o presente agravo interno não comporta acolhimento.

Cuida-se de execução proposta pela parte insurgente na qual se acolheu exceção de pré-executividade para julgar nula a CDA n. 4.073.003479/21-31, ao entendimento de "*que todas as multas têm como fundamento legal o art. 231, inciso V, da Lei nº 9.503/97 (transitar com veículo com excesso de peso), e foram aplicadas em autos de infração lavrados entre 13/06/2013 e 13/08/2013 (Evento 01, certidão de dívida ativa 2), dentro, portanto, do período compreendido entre 17.4.2013 e 17.4.2015*" (fl. 83).

Interposta apelação, o Tribunal regional manteve a sentença em sua integralidade.

Pois bem.

No caso, o Tribunal de origem, ao acolher o pleito de conversão da multa em advertência, consignou o seguinte (fls.151/152):

*Passo ao exame do mérito recursal.*

*A vexata quaestio consiste em definir o período de incidência do art. 22, II, da Lei 13.103/2015 (nova Lei dos Caminhoneiros), que converteu em advertência as multas de trânsito previstas no art. 231, V, do CTB (transitar com veículo com excesso de peso).*

*Para fins de aplicação do art. 22, II, da Lei nº 13.103/2015 ( "Art. 22. Ficam convertidas em sanção de advertência: [...] II - as penalidades por violação do inciso V do art. 231 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, aplicadas até 2 (dois) anos antes da entrada em vigor desta Lei"), deve ser considerada como data de aplicação da penalidade a data de lavratura do auto de infração e não da notificação final da penalidade imposta. Embora a multa somente seja exigível após o decurso do prazo da notificação final, que dá ciência da manutenção do auto de infração e da aplicação definitiva da multa, a penalidade administrativa é aplicada sempre com referência ao momento de cometimento da infração.*

*[...]*

*Correta a sentença, portanto, cuja fundamentação ora incorporo, verbis:*

*"In casu, compulsando os créditos insertos na CDA impugnada, verifico que todas as multas têm como fundamento legal o art. 231, inciso V, da Lei nº 9.503/97 (transitar com veículo com excesso de peso), e foram aplicadas em autos de infração lavrados entre 13/06/2013 e 13/08/2013 (Evento 01, certidão de dívida ativa 2), dentro, portanto, do período compreendido entre 17.4.2013 e 17.4.2015.*

*Ademais, não prospera a alegação do DEPARTAMENTO NACIONAL DE*

*INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT no sentido de que as multas aplicadas não teriam sido convertidas em advertência sob o argumento de que deveria ser considerada a data de notificação da penalidade após o julgamento de eventual defesa administrativa apresentada pelo autuado para fins aplicação do art. 22, II, da Lei nº 13.103/2015 (sustenta a Exequerente que as penalidades foram aplicadas apenas no ano de 2016 - vide tabela da petição do Evento 20), porquanto a penalidade somente seria aplicada após a defesa ou esgotamento do prazo para defesa, com a notificação final da penalidade.*

*Com efeito, para fins de aplicação do art. 22, II, da Lei nº 13.103/2015, deve ser considerada como data de aplicação da penalidade a data de lavratura do auto de infração e não da notificação final da penalidade imposta. Embora a multa somente seja exigível após o decurso do prazo da notificação final, que dá ciência da manutenção do auto de infração e da aplicação definitiva da multa, a penalidade administrativa é aplicada sempre com referência ao momento de cometimento da infração, com base na legislação de regência daquele momento (tempus regit actum).*

Como se vê, esse entendimento está de acordo com a orientação desta Corte Superior, que, em caso análogo ao dos autos, já entendeu que apenas as multas aplicadas no período entre 17/4/2013 e 17/4/2015 foram atingidas pela referida benesse legal, o que denota a data da lavratura do auto de infração, e não a da notificação final, como pretende o recorrente. Nesse viés :

*ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. EXCESSO DE PESO. CONVERSÃO EM ADVERTÊNCIA. LEI 13.103/2015.*

*1. A controvérsia objeto do Recurso Especial se resume a definir o período de incidência do art. 22, II, da Lei Federal 13.103/2015 (nova Lei dos Caminhoneiros), que converteu em advertência as multas de trânsito previstas no art. 231, V, do CTB (transitar com veículo com excesso de peso).*

*2. No advento da Lei 13.103/2015, nos termos do art. 22, II, foram convertidas em advertência as multas por excesso de peso aplicadas até 2 (dois) anos antes da entrada em vigor da referida lei. Assim, o benefício abrange um período retroativo de 2 (dois) anos, transformando as multas por sobrepeso em advertência.*

*3. A Lei 13.103/2015 não trouxe a clássica disposição de que entraria em vigor "na data da sua publicação", atraindo a aplicação do art. 1º da LINDB. Assim, publicada a lei em 3.3.2015, entrou em vigor 45 dias depois, ou seja, em 17.04.2015. **Conclui-se, então, que o intervalo de 2 (dois) anos previsto na Lei 13.103/2015 abrange o período entre 17.4.2013 e 17.4.2015.** Assim, se a penalidade foi aplicada neste intervalo, houve a conversão da multa em advertência, determinada pela lei. Se não, a sanção continua sendo exigível.*

*4. As multas objeto da presente ação anulatória foram aplicadas entre os anos de 2009 e 2012, não estando, portanto, abrangidas pela anistia instituída pela Lei 13.103/2015, a qual, conforme ressaltado, compreende apenas as penalidades impostas no período de 17.4.2013 a 17.4.2015.*

*5. Agravo Interno não provido.*

*(AgInt no REsp n. 1.603.459/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe de 30/11/2016.)*

Nesse mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas: REsp n. 1.843.664/CE, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 5/11/2019; e REsp n. 1.829.580/CE, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 7/8/2019.

**ANTE O EXPOSTO**, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 2.088.168 / RJ  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0264913-7

Número de Origem:  
50215705020214025101

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### **Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE  
TRANSPORTES - DNIT

RECORRIDO : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES - RJ110352

CAMILA OLIVEIRA MAZZARELLA - RJ129434

LUIZA GABRIELA VELOSO GUSMAO - RJ217911

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE  
TRANSPORTES - DNIT

AGRAVADO : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES - RJ110352

CAMILA OLIVEIRA MAZZARELLA - RJ129434

LUIZA GABRIELA VELOSO GUSMAO - RJ217911

## **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024